

Flor do Sertão (SC), 03 de julho de 2019.

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 1081/2019 – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS 13/2019**

1. Em atenção ao parecer jurídico solicitado pelo Prefeito Municipal atinente a impugnação ao edital de licitação do Processo Licitatório nº. 1081/2019, versando sobre a impossibilidade do município exigir a comprovação de que os sócios da empresa licitante não tenha participação em atos de improbidade administrativa (item 6.3, VI), entende a assessoria jurídica que a legislação é favorável a referida exigência.

2. O art, 88, da Lei 8666/93 prevê a possibilidade da Administração Pública não contratar com pessoas que tenham sofrido condenação por ato de malversação do dinheiro público, não excluindo sócios que não sejam majoritários, senão vejamos:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

3. A exigência constante no edital se coaduna com a lei federal supra citada, objetivando prevenir lisura nos contratos administrativos.



4. Tal exigência deve ser mantida para todos os sócios, seja porque a lei não exclui, seja porque na prática a empresa que vai prestar serviços ou praticar atos negociais com a Administração Pública deve ter em seus quadros associativos pessoas íntegras, justamente para que o Princípio da Moralidade no trato do dinheiro público seja concretizado.

5. O art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 não tem o condão de modificar o prescrito na Lei de Licitações, porque ali trata de situação diversa da que consta no edital, ou seja, quando o legislador diz “ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”, ele não exclui os demais sócios, apenas reforça a ideia da proibição de licitar por todos os sócios, mesmo o majoritário.

6. Aliado a isso, há de se levar em consideração que a Administração Pública, objetivando preservar a moralidade e a lisura nos contratos deve levar em conta a conduta de quem com ela contrata, prevenindo possíveis danos.

7. Ainda, esta proibição de contratar com o ente público reside no fato de que houve uma condenação judicial transitada em julgado e essa penalidade deve ser cumprida pelo agente ofensor, sendo que o Poder Público licitante deve contribuir para a efetivação desta pena, exigindo que os todos aqueles que quiserem negociar com o Município demonstrem idoneidade, o que se faz com a juntada de certidão negativa exigida no edital em apreço.

8. Assim, entende a assessoria jurídica do Município de Flor do Sertão que o edital deve ser mantido da forma com que foi publicada.

É o parecer.

  
**Maria Loiva de Andrade**  
**OAB/SC 8264**